## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ROSE MODESTO)

## Dispõe

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. ....

§3° As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mau trato a animais é uma realidade no país, que fica mais evidente a cada dia, na medida em que, embora lentamente, vai crescendo a consciência do problema na sociedade, em função das ações da sociedade civil, do judiciário e dos poderes públicos.

A tipificação na lei do crime de maus tratos é um alvissareiro sinal do crescimento dessa consciência pública. Mas é evidente também que estamos ainda muito longe de uma situação minimamente satisfatória, como indicam as notícias frequentes veiculadas na mídia e as estatísticas oficiais.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, algo entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco



habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente.

Em 2018 ganhou destaque na mídia o caso da cadela Manchinha, que vivia nas cercanias de uma unidade do Carrefour em Osasco, no Estado de São Paulo, e era alimentada por funcionários. A vira-lata morreu após ser agredida por um funcionário que fazia a segurança do estabelecimento.

Como parte das medidas adotadas pelo Carrefour em resposta ao ocorrido, a empresa contratou uma pesquisa junto ao Ibope sobre o assunto. De acordo com o levantamento, 92% dos brasileiros admitem já ter presenciado maus-tratos, como animais passando fome, sede ou sendo agredidos. No entanto, apenas 31% afirmam ter doado alimentos e 17% dizem ter feito alguma denúncia.

É sabido que o poder público carece dos recursos necessários para resgatar e atender a todos os animais maltratados e em situação de risco, seja diretamente ou em convênio com organizações da sociedade civil. Parecenos, portanto, fundamental que, nos casos em que é possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados.

Este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

2020-10987

